



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e outra  
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro  
Interessados: Cláudia Maria Dantas e outros  
Advogadas: Dr. Fernanda Rolim e Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – APRECIÇÃO DOS FEITOS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para efetivação de providências retificadoras, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00161/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações de vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de São Miguel de Taipu/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir:

1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adote as seguintes providências:

a) envie os documentos relacionados às comprovações das publicações dos editais, às demonstrações de organização e aplicação das provas, às divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como às cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, conforme reclamado no item “3.2” do relatório exordial dos inspetores do Tribunal, fls. 45/48.

b) encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando o número de vagas para os cargos de ACSs, haja vista que a lei disciplinadora do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS no Município de São Miguel de Taipu/PB (Lei Municipal n.º 178/2007) não estabelece a sua quantidade, segundo exposto no item “2.1” da peça técnica dos especialistas da Corte, fls. 463/465.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

c) retifique as informações encaminhadas a este Areópago através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto nos itens “2.4” e “2.5” do relatório os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465.

d) afaste os Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, caso os mesmos ainda permaneçam irregularmente no quadro de pessoal da Urbe.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e a comprovação das medidas adotadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações de vínculos funcionais decorrentes de procedimentos seletivos promovidos pelo Estado da Paraíba nos exercícios de 1994 a 2004, em parceria com o Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs.

Após a regular instrução da matéria, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos da antiga Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 45/48, 88/90 e 463/465, as apresentações de defesas pela ex-Prefeita da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, fls. 64/68, pelo atual Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fls. 95/323, e pelos ACSs, Sra. Inoveide Rufino Barbosa, fls. 340/341, Sr. Josinaldo de Souza, fls. 343/344, Sra. Josicleide Ferreira de Lima, fls. 346/347, Sra. Cláudia Maria Dantas, fls. 349/350, Sra. Maria das Graças de Souza Silva, fls. 399/400, Sra. Josineide Virgínio Dantas, fls. 403/404, Sra. Wiulândia Arcanjo Meireles, fls. 407/408, Sra. Maria José dos Santos, fls. 410/411, Sra. Severina Maria Rodrigues, fls. 414/415, Sra. Maria José Martins Araújo, fls. 418/419, Sra. Rosilda Maria de Lima, fls. 422/423, Sra. Maria Solange Gomes, fls. 426/427, Sr. Pedro Herculano da Silva, fls. 430/431, Sra. Maria Lúcia da Silva, fls. 434/435, e Sra. Tatiany da Silva, fls. 442/443, como também o transcurso do prazo sem envio de contestações pelos servidores, Sr. Arnaldo do Nascimento, fls. 52/53, 71/72 e 85, Sra. Sônia Maria da Silva, fls. 54/55, 73/74 e 85, Sra. Maria de Lourdes Claudino da Silva, fls. 56/57, 75/76 e 85, Sra. Luiza Pedro do Nascimento, fls. 58/59, 77/78 e 85, Sr. José Márcio da Silva, fls. 60/61, 79/80 e 85, e Sr. Manoel Pedro da Silva, fls. 62/63, 81/82 e 85, os inspetores desta Corte apontaram em sua última peça, fls. 463/465, as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência da quantificação das vagas para o cargo de ACS na Lei Municipal n.º 178/2007; b) carência de envio dos atos de regularizações dos vínculos funcionais; c) falta de vários documentos concernentes aos procedimentos seletivos; d) divergências entre as datas de realizações dos certames e os momentos de admissões dos servidores consignados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e) registros indevidos no SAGRES de ACSs como contratados por excepcional interesse público; e f) contratações, nos anos de 2009 a 2012 dos ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, por excepcional interesse público, situação vedada pelo art. 16 da Lei Nacional n.º 11.350/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 467/469, opinou, conclusivamente, pela fixação de prazo para que o Município de São Miguel de Taipu/PB regularize a situação dos ACSs, atendendo às conclusões dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 471, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de janeiro de 2017 e a certidão de fls. 472/473.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

*In casu*, do exame realizado pelos especialistas deste Areópago, fls. 45/48, 88/90 e 463/465, verifica-se a carência, nos autos, de diversos documentos indispensáveis ao exame da matéria, quais sejam, as comprovações das publicações dos editais, as demonstrações de organização e aplicação das provas, as divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como as cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs.

Com efeito, constata-se ainda a necessidade de envio de projeto de lei ao Parlamento local contemplando o número de vagas para o cargo de ACS, haja vista a omissão na Lei Municipal n.º 178/2007. Além disso, o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, deve retificar algumas informações inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, notadamente no tocante à data de admissão e ao vínculo funcional dos referidos agentes comunitários, concorde exposto nos itens “2.4” e “2.5” relatório técnico, fls. 463/465.

Outra eiva detectada diz respeito à contratação irregular e permanente de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs por excepcional interesse público nos anos de 2009 a 2012, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, sem demonstração da existência de surtos epidêmicos na Urbe, caracterizando descumprimento ao definido no art. 16 da Lei Nacional n.º 11.350/2006, *in verbis*:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

Feitas estas colocações e diante da possibilidade de saneamento das referidas pechas, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com vistas à adoção das providências corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adote as seguintes providências:

a) envie os documentos relacionados às comprovações das publicações dos editais, às demonstrações de organização e aplicação das provas, às divulgações dos resultados e das convocações dos aprovados, bem como às cópias dos atos de regularizações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, conforme reclamado no item “3.2” do relatório exordial dos inspetores do Tribunal, fls. 45/48.

b) encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando o número de vagas para os cargos de ACSs, haja vista que a lei disciplinadora do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS no Município de São Miguel de Taipu/PB (Lei Municipal n.º 178/2007) não estabelece a sua quantidade, segundo exposto no item “2.1” da peça técnica dos especialistas da Corte, fls. 463/465.

c) retifique as informações encaminhadas a este Areópago através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, concorde exposto nos itens “2.4” e “2.5” do relatório os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 463/465.

d) afaste os Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Srs. Arnaldo do Nascimento, José Márcio da Silva e Manoel Pedro da Silva, e Sras. Luiza Pedro do Nascimento, Maria de Lourdes Claudino da Silva e Sônia Maria da Silva, caso os mesmos ainda permaneçam irregularmente no quadro de pessoal da Urbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05114/10**

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas e a comprovação das medidas adotadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 08:42



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 09:15



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO